



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600129-87.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600129-87.2023.6.02.0000 - Roteiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

IMPETRANTE: DAVID DA SILVA NOBERTO, FLAVIO HENRIQUE DAS CHAGAS RIBEIRO, JOSE GRAZIONE SANTOS DA FONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107

IMPETRADO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS AL

LITISCONSORTE PASSIVO: ADRIANA DA SILVA MUNIZ, ELITELMO PEDRO DOS SANTOS, JOSE RONALDO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES -

AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TSE (RespEls nº 0600004-36.2021.6.02.0018 e nº 0600869-93.2020.6.02.0018). POSSE DE NOVOS VEREADORES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA POSSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 55, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO NORMATIVO OU JURISPRUDENCIAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não há falar na aplicação da norma do art. 55, § 3º da CF ao caso, tendo em vista a inexistência de previsão constitucional que permita estender aos Vereadores o tratamento diferenciado dado aos Senadores e Deputados Federais. Não é, portanto, o aludido dispositivo norma de reprodução obrigatória.
2. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do Mandado de Segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída.
3. Ausente prova de ilegalidade do ato questionado, conclui-se pela denegação da segurança.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA, tornando, em consequência, definitiva a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada na inicial, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/07/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAVID DA SILVA NOBERTO, FLÁVIO HENRIQUE DAS CHAGAS RIBEIRO e JOSÉ GRAZIONE SANTOS DA FONSECA, todos Vereadores da cidade de Roteiro/AL, eleitos no pleito municipal 2020, em face de ato praticado pelo Juízo Eleitoral da 18ª Zona, materializado no Ofício 18ª/DV n.º 002/2023 (id.

10032092) por meio do qual foi determinada, para fins de cumprimento ao que decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos dos RespEls nº 0600004-36.2021.6.02.0018 e nº 0600869-93.2020.6.02.0018, a imediata saída dos Impetrantes da aludida Câmara Municipal e a posse de novos parlamentares.

2. Alegam os Impetrantes a violação do seu direito líquido e certo a verem cumprido o rito previsto no art. 55, V, §3º da Constituição, dispositivos estes por eles reputados como de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas municipais, por força do princípio da simetria.
3. Com base em tal argumento, pretendem *"a declaração da nulidade da posse dos novos vereadores veiculada no Ofício"*.
4. Por entenderem presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), pleitearam a concessão de medida liminar para afastar a execução imediata da ordem de posse dos novos Vereadores, mantendo, conseqüentemente, os Impetrantes nos cargos atualmente exercidos na Câmara Municipal de Roteiro/AL.
5. No mérito, pretendem os impetrantes a concessão definitiva da segurança, para se obter *"a declaração da nulidade da posse dos novos vereadores veiculada no Ofício"*.
6. Por meio da Decisão id. 10032373, foi indeferido o pedido liminar, ante a ausência de plausibilidade jurídica quanto à alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade no comando contido no Ofício 18ª/DV n.º 002/2023.
7. Regularmente intimada, a autoridade coatora prestou as Informações id. 10033463, aduzindo que *"todos os atos praticados por este Juízo visaram o estrito cumprimento das Decisões emanadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, atuando de maneira executória, estando totalmente revestido de legalidade o suposto ato coator apontado pelo impetrante"*.
8. JOSÉ RONALDO ALVES DE LIMA, ELITELMO PEDRO DOS SANTOS e ADRIANA DA SILVA MUNIZ, novos vereadores empossados, se pronunciaram pela denegação da segurança, por meio da petição id. 10036108.
9. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10041728, manifestando-se pela denegação da segurança, confirmando-se e tornando definitiva a decisão que indeferiu o pedido liminar.
10. Vieram os autos conclusos a este relator para apreciação do pedido de concessão de liminar.
11. É, em síntese, o relatório.

VOTO

12. Senhores(as) Desembargadores(as), consoante o texto da Constituição Federal (artigo 5º, LXIX) *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por*

habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

13. Trata-se de uma ação civil, individual ou coletiva, para a tutela dos direitos fundamentais, relativos às liberdades públicas, previstas no art. 5º da Constituição Federal, consistente em verdadeiro um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal.
14. Por líquido e certo, para fins da impetração da ação mandamental, deve-se entender o direito que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental, e que foi ou está prestes a ser violado por ato ilegal ou abusivo.
15. No presente caso, alegam os Impetrantes que o ato apontado como coator (Ofício 18ª/DV n.º 002/2023) violou o seu direito líquido e certo a verem cumprido o rito previsto no art. 55, V, §3º da Constituição, dispositivos que eles afirmam ser de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas municipais, por força do princípio da simetria.
16. Por meio da decisão id. 10032373, indeferi o pedido liminar, por não vislumbrar, naquela fase processual caracterizada pela cognição sumária, a necessária plausibilidade jurídica quanto à alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade no comando contido no Ofício 18ª/DV n.º 002/2023.
17. Estando atualmente o feito guarnecido dos elementos necessários, inclusive o parecer ministerial, considero-o apto a receber, mediante exercício de cognição exauriente, o julgamento do seu mérito.
18. Detidamente analisados os elementos constantes dos autos, não vislumbro fundamentos que me levem a conclusões diversas daquelas que fiz constar na decisão que indeferiu a liminar.
19. Por meio do ato apontado como ilegal (Ofício id. 10032092), informou-se que foram cassados os mandatos do Impetrantes e determinada nova totalização de votos, o que resultou na indicação dos novos mandatários: Adriana da Silva Muniz, Elitelmo Pedro dos Santos e José Ronaldo Alves de Lima.
20. O Juízo da 18ª Zona Eleitoral informou os nomes dos novos Vereadores e a necessidade de que a Presidente da Câmara de Vereadores de Roteiro/AL lhes desse posse, em cumprimento à Decisão do TSE.
21. Registro que, embora aleguem os novos vereadores empossados a incompetência do TRE/AL, sob o argumento de que, em verdade, ao ato a ser apontado como coator seria a decisão do TSE, tal tese não merece prosperar.
22. É que os Impetrantes se insurgem não contra o conteúdo do aludido ato decisório daquela Corte Superior, mas contra ato do Juízo da 18ª Zona Eleitoral relacionado à forma como aquela decisão deveria ser cumprida.
23. Tratando-se, pois, de mandado de segurança em face de ato de Juiz Eleitoral, não há como pretender afastar a competência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.
24. Adentrando na questão de fundo do *mandamus*, alegam os Impetrantes, como dito, que teria havido violação do seu direito líquido e certo ao cumprimento do rito previsto no art. 55, V, §3º da Constituição, cuja transcrição se faz relevante:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(i)

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

(i)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

25. Para fundamentar sua tese, afirmam que tais dispositivos seriam de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas municipais, por força do princípio da simetria.

26. Ocorre que a tese aventada não encontra guarida normativa ou jurisprudencial.

27. Embora não se desconheça do princípio da simetria, o qual impõe a reprodução obrigatória, nas cartas estaduais e leis orgânicas municipais, de certas previsões relacionadas aos princípios sensíveis e estruturantes do modelo de federalismo de estado e de separação de poderes, o dispositivo invocado pelo Impetrante não se enquadra em tal categoria.

28. É que, quanto à presente temática, quando o texto constitucional quis determinar a reprodução dos dispositivos normativos em questão ele o fez explicitamente e para entes federativos específicos. É o que se colhe da leitura do art. 27, §1º, da Constituição, *in verbis*:

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

29. Como o art. 27, §1º, supratranscrito, fez menção específica aos Deputados Estaduais e não há na Constituição Federal dispositivo outro que tenha determinado a adoção de tais previsões para os Vereadores, deve-se concluir que não consiste o art. 55, V, §3º do texto constitucional em norma de reprodução obrigatória também por municípios.

30. Ratifico, portanto, o entendimento por mim manifestado desde a decisão liminar, no sentido de que, em verdade, está-se diante de um silêncio eloquente do constituinte, ou seja, a omissão quanto à previsão de reprodução obrigatória do dispositivo em questão foi uma opção conscientemente adotada

quando da promulgação da Constituição e, como tal, não pode ser desconsiderada.

31. Vale ressaltar a existência de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que afastam a natureza de norma de reprodução obrigatória com relação a outro parágrafo do mesmo art. 55 da Constituição Federal. Transcrevo a ementa do referido julgado: (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO.

1. A condenação criminal transitada em julgado implica a imediata suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III da CF, e, por conseguinte, na perda do mandato.

2. Não há falar na aplicação da norma do art. 55, § 2º da CF ao caso, haja vista inexistir previsão constitucional que permita estender aos Vereadores o tratamento diferenciado dado aos Senadores e Deputados Federais.

3. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do Mandado de Segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento (RMS

2786-55/CE, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 24.2.2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO IMEDIATA DOS DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO VEREADOR INELEGÍVEL E POSSE DO SUPLENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. NÃO EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL O ATO DE JUIZ ELEITORAL QUE DETERMINA À CÂMARA MUNICIPAL DECLARAR A PERDA DO MANDATO DO VEREADOR, COM SUBSTRATO NO ART. 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTES. MÉRITO.

1. O art. 15, inciso III, da Constituição Federal é autoaplicável. Assim

sendo, constitui consequência automática a suspensão dos direitos políticos oriunda de trânsito em julgado de sentença penal condenatória causando a perda do mandato eletivo do Vereador. Efeito automático da

condenação penal definitiva não se exigindo qualquer outro procedimento à sua aplicação.

2. Impossibilidade de aplicação da norma do art. 55, § 2º, da CF, ao caso, haja vista inexistir previsão constitucional que permita estender aos vereadores, por simetria, o tratamento diferenciado dado aos senadores e deputados federais.

3. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado

de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída ou decorrente de decisão teratológica capaz de causar dano irreparável. Hipóteses inexistentes na espécie. Denegação da segurança.

(TRE-MG; MS 1252; Centralina; Relª Desª Cláudia Aparecida Coimbra Alves; Julg. 10/04/2017; DJEMG 20/04/2017)

32. Embora os precedentes se refiram a outro parágrafo do art. 55 da Constituição, ratifica ele o relevante aspecto de que a lógica interpretativa do dispositivo não é de considerá-lo, como um todo, norma de reprodução obrigatória no âmbito dos municípios.

33. Reitero ainda que o procedimento adotado pelo Juízo Eleitoral da 18ª Zona e questionado no presente *writ* não diverge daquele empregado em outros casos de cumprimento imediato de determinação de cassação de Vereadores por fraude à cota de gênero e da consequente posse imediata de novos mandatários. Cite-se como exemplos os Recursos em AIJE nº 0600001-08.2020.6.02.0010 e nº 0600395-49.2020.6.02.0010, originários de Palmeira dos Índios/AL.

34. Em verdade, todos os fundamentos normativos e jurisprudenciais já expostos na decisão que negou a liminar no presente *writ* e aprofundados ao longo deste voto conduzem à necessidade de denegação da segurança.

35. Ante o exposto, não havendo na decisão atacada flagrante ilegalidade ou teratologia, VOTO pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, tornando, em consequência, definitiva a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada na inicial.

36. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator